



PARECER Nº 612/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.154925/2012-67
INTERESSADO: JOSE HONORIO DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.154925/2012-67	06539/2012	651816158	21/07/2012	14/11/2012	12/12/2012	26/12/2012	28/09/2015	04/12/2015	21/12/2015

Infração: *Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.*

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 91.13(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

Local: Zona Rural de Mutum - MG

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por JOSE HONORIO DA SILVA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada pelo crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651816158.

2. O Auto de Infração (AI) nº 06539/2012 (fl. 01) capitulou a conduta na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 170954

DATA: 21/07/2012 HORA: 10:30:00 LOCAL: ZONA RURAL DE MUTUM-MG

Descrição da ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

HISTÓRICO: NO DIA 21/07/2012 (SÁBADO) ÀS 10:30 EM ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL. FOI VERIFICADO NA - FAZENDA DO SILON - COORDENADAS 19°50'44"S / 041°27'27"W, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MUTUM-MG, MARGENS DA MG 111. QUE O SENHOR, JOSE HONORIO DA SILVA, CANAC 170954 REALIZOU OPERAÇÃO DESCUIDADA E NEGLIGENTE, COLOCANDO EM RISCO A VIDA E PROPRIEDADE DE TERCEIROS, TRANSPORTANDO PASSAGEIROS EM ATIVIDADE REMUNERADA EM AERONAVE MODELO ULTRALEVE, FLYER GT, SEM MARCA DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA, EM LOCAL NÃO HOMOLOGADO OU REGISTRADO, SEM DOCUMENTOS REQUERIDOS DA AERONAVE. COM A MANUTENÇÃO ANUAL VENCIDA. RBHA 91.13 (a).

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei Nº 7.565 (CBA)

3. Consta o Memorando nº 134/2012/GTEQ/SSO (fl. 02) relativo à apuração de denúncia, referente à provável operação irregular em Mutum - MG.

4. Consta o Anexo 1 ao Memorando nº 134/2012/GTEQ/SSO (fls. 03/04v), referente manifestação que dispõe sobre a realização de voos panorâmicos remunerados com a utilização de ultraleve.

5. Consta o Memorando nº 714/2012/SSO-ANAC (fl. 05) solicitando providenciar análise e apuração de denúncia relativa à provável operação irregular em Mutum - MG.

6. Consta Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 12978/2012 (fls. 08/11). Do referido RVSO destacam-se os trechos a seguir:

"(...)

1) LOCAL

A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO COMPOSTA DE SERVIDORES DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL-RJ COMPARECEU NO LOCAL DA OPERAÇÃO DAS AERONAVES - FAZENDA DO SILON - COORDENADAS 19°50'44"S 041°27'27"W. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MUTUM-MG. MARGENS DA MG 111.

POR QUESTÕES DE SEGURANÇA DOS INSPETORES A ABORDAGEM FOI PROGRAMADA PARA DIA 21 DE JULHO DE 2012 NO PERÍODO DA MANHÃ COM O APOIO DO 3 PEL PM/29 CIA PM/11 BPM DE MUTUM-MG.

(...)

3) DESENVOLVIMENTO

VOI CONSTATADO DUAS AERONAVES , UMA SEM MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA. FOI OFERECIDO VOO PANORAMICO PELO VALOR DE R\$ 50,00 - CINQUENTA REAIS.

3.1) AERONAVES E TRIPULANTES

(...)

b) AERONAVE SEM MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA.

OPERADOR: JOSÉ HONORIO DA SILVA

TRIPULANTE: JOSÉ HONORIO DA SILVA CANAC: 170954

LICENÇA E HABILITAÇÕES E CERTIFICADO MÉDICO: VÁLIDOS

MODELO: ULTRALEVE FLYER GT

BASE DE OPERAÇÃO: BAIXO GUANDU-ES (SNBG). INFORMADO PELO TRIPULANTE

PROCÊDENCIA: BAIXO GUANDU-ES (SNBG) - INFORMADO PELO TRIPULANTE

SITUAÇÃO TÉCNICA: IRREGULAR - SEM MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA

DOCUMENTAÇÃO: NÃO POSSUI

OBS: OS TRIPULANTES NÃO PORTAVAM OS CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E OS DOCUMENTOS DAS AERONAVES.

3.2) AERÓDROMO

O LOCAL NÃO POSSUI A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO. DURANTE OS TRABALHOS O SENHOR SILON GOMES CAMARGO, PROPRIETÁRIO DO LOCAL COMPARECEU E INFORMOU QUE CEDEU A ÁREA PARA A REALIZAÇÃO DOS VOOS SEM A FINALIDADE LUCRATIVA.

4) ATIVIDADE IRREGULAR

DURANTE A ABORGAEM JUNTAMENTE COM A POLICIA MILITAR FOI CONSTATADO A REALIZAÇÃO DE VOOS PANORÂMICOS MEDIANTE COBRANÇA 50,00 - CINQUENTA REAIS, DE TURISTAS / OUTROS APROVEITANDO O GRANDE NÚMERO DE PESSOAS NA CIDADE DE MUTUM, EM VIRTUDE DA EXPOMUTUM.

O RESPONSÁVEL PELA VENDA DOS VOOS E ORGANIZAÇÃO DOS PASSAGEIROS EM SOLO FOI O SENHOR, MARCELO DE PAULA DALFIOR.

AS TESTEMUNHAS DIEGO GUILHERME DE OLIVEIRA E ALESSANDRA PAULINA CARVALHO DOS SANTOS ALEGARAM QUE IRIAM VOAR, PELO VALOR ACIMA MENCIONADO. FOI PRESENCIADO VOO COM OS SENHORES DAMIÃO DA SILVA BARGLINE E ROMARIO FERREIRA, QUE CONFIRMARAM QUE REALIZARAM O VOO PANORÂMICO MEDIANTE PAGAMENTO.

NO LOCAL FORAM EMITIDOS AUTOS DE INTERDIÇÃO, UM PARA CADA AERONAVE. (...)

OS TRIPULANTES ENVOLVIDOS FORAM DEVIDAMENTE ORIENTADOS A RETIRAR AS AERONAVES DO LOCAL POR MEIO TERRESTRE DE TRANSPORTE.

(...)

7. PARECER

1) AS DUAS AERONAVES INSPECIONADAS NÃO POSSUÍAM DOCUMENTAÇÃO.

2) AERONAVE TRIPULADA PELO SENHOR, JOSÉ HONORIO DA SILVA NÃO POSSUIA AS MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA.

(...)

5) O LOCAL DE POUSO E DECOLAGENS DE PROPRIEDADE DO SENHOR ,SILON GOMES CAMARGO,NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO.

(...)

8. CONCLUSÃO

FOI CONFIRMADA A DENÚNCIA . AERONAVES ULTRALEVES REALIZAVAM VOOS PANORÂMICOS MEDIANTE PAGAMENTO. O AERÓDROMO É IRREGULAR (SEM HOMOLOGAÇÃO). DUAS AERONAVES ENVOLVIDAS, UMA SEM MARCAS E MATRÍCULA E AMBAS SEM DOCUMENTAÇÃO.

(...)

CONCLUIMOS EM LAVRAR OS AUTOS PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS AOS

TRIPULANTES / OPERADORES ENVOLVIDOS E AO PROPRIETÁRIO DA ÁREA. CONFORME LISTADO ABAIXO:

(...)

OPERADOR / TRIPULANTE. JOSÉ HONORIO DA SILVA CANAC (170954). AERONAVE SEM MARCAS E MATRÍCULA.

1) OPERAÇÃO DESCUIDADA E NEGLIGENTE COLOCANDO EM RISCO VIDA OU PROPRIEDADE DE TERCERIOS . 91.13 (a); Art. 302, inciso II, alínea "n" ;

2) UTILIZAR DE AERÓDROMO NÃO REGISTRADO OU HOMOLOGADO PARA OPERAÇÃO. 91.102 (d); Art. 302, inciso II, alínea "n";

3) OPERAR AERONAVE SEM AS MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA. 103.29 (3); 91.9 (2) (c); Art. 302, inciso I; alínea "A",

4) EMPREGAR AERONAVE EXPERIMENTAL EM ATIVIDADE REMUNERADA (TRANSPORTE DE PASSAGEIROS). 91.321 (a) (3); Art. 302, inciso I, alínea "f";

5) PILOTAR AERONAVE SEM POSSUIR O CERTIFICADO DE MARCA EXPERIMENTAL (CME). 103.25 (5) (v), Art. 302, inciso I, alínea "d"

6) PILOTAR AERONAVE SEM POSSUIR O CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE VOO (CAV) VÁLIDO. 103.25 (5) (iv) Art. 302, inciso I, alínea "d";

7) PILOTAR AERONAVE SEM POSSUIR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ANUAL DE MANUTENÇÃO VÁLIDO . 103.25 (5) (iii); Art. 302, inciso I, alínea "d" ;

8) PILOTAR AERONAVE SEM O CERTIFICADO DE SEGURO AERONAUTICO (RETA) VÁLIDO. 103.25 (4); 103.25 (5) (vi); Art. 302, inciso I, alínea "d"

9) PILOTAR AERONAVE FORA DO SÍTIO DE VOO . AERÓDROMO SEDE, CORREDOR DE ULTRALEVE OU ESPAÇO DELIMITADO. 103.27 (3) (i); Art. 302, inciso II, alínea "n"

10) NÃO PORTAVA O CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (CHT). 103.25 (5) (i); Art. 302, inciso II, alínea "c"

(...)

7. Constam fotos da fiscalização realizada (fls. 12/16).

8. Consta Boletim de Ocorrência (BO) nº M1341-2012-0003928 (fls. 17/20), no campo "HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA" constam as seguintes informações:

O SOLICITANTE, AGENTE DA ANAC (AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL) , SOLICITOU-NOS APOIO, NO SENTIDO DE ABORDAGEM A 02 (DOIS) PILOTOS DE AERONAVES, POSSIVELMENTE SEM AUTORIZAÇÃO DE QUEM DE DIREITO, ESTANDO AMBOS EFETUANDO "VOO PANORAMICO" MEDIANTE A COBRANÇA DE R\$50, 00 - CINQUENTA REAIS, DE TURISTAS OUTROS, APROVEITANDO O GRANDE NUMERO DE PESSOAS NA CIDADE DE MUTUM, DURANTE AS FESTIVIDADES DE EXPOSICAO.

NO LOCAL, EM DIALOGO COM AS TESTEMUNHAS DIEGO GUILHERME DE OLIVEIRA E ALESSANDRA PAULINA CARVALHO DOS SANTOS, ALEGARAM QUE IRIAM VOAR, PELO VALOR ANTES MENCIONADO, E EM DIALOGO COM DAMIÃO DA SILVA BARGLINE E ROMARIO FERREIRA, ESTES CONFIRMARAM TER VOADO, MEDIANTE O PAGAMENTO DO REFERIDO VALOR.

O CIDADÃO MARCELO DE PAULA DALFIOR, CONFIRMOU SER O RESPONSÁVEL PELA SEGURANCA NO TRAFEGO, EVITANDO QUE PESSOAS ATRAPALHASSEM O POUSO DAS AERONAVES/OUTROS .

NENHUM DOS PILOTOS PORTAVAM OS DOCUMENTOS DE SUAS RESPECTIVAS AERONAVES, ASSIM COMO NAO PORTAVAM O CHT - CERTIFICADO DE HABILITACÃO TECNICA, TENDO O PILOTO JOSE HONORIO ALEGADO POSSUIR O CANAC - NR 170954, MAS NAO O PORTAVA, TENDO O PILOTO LUIZ MARCIO CASA GRANDE, ALEGADO QUE POSSUI O CANAC, NÃO SABENDO SEU NUMERO.

O LOCAL DE POUSO DE PROPRIEDADE DO SR SILON GOMES CAMARGO, O QUAL CEDEU A PISTA PARA POUSO, SEM FINS LUCRATIVOS, TENDO COMPARECIDO AO LOCAL E ACOMPANHADO AS ATIVIDADES ATINENTES.

A AERONAVE COM IDENTIFICACAO, E A PILOTADA PELO SR LUIZ MARCIO, SENDO: PU PRS.

OS PILOTOS FORAM DEVIDAMENTE ORIENTADOS A NAO LEVANTAREM VOO, DEVENDO AS AERONAVES RETORNAREM AOS SEUS LUGARES DE ORIGEM, EM VEICULOS TERRESTRES, QUE CASO DESCUMPRAM A DETERMINACAO, OCORRERÃO EM CRIME DE DESOBEEDIENCIA, TENDO OS AGENTES IAVRADO DOIS AUTO DE INTERDICÃO/DETENÇÃO, PARA CADA RESPECTIVA AERONAVE, TENDO O PILOTO LUIZ MARCIO CASA GRANDE, RECUSADO-SE A ASSINAR O TERMO ALUSIVO A SI.

SEGUE ANEXO, COPIA DA ORDEM DE SERVICO Nº 12/2012/ GVAG - RJ/SSO (MISSÃO DE FISCALIZACAO DA AVIACAO CIVIL), DATADA DE 19/07/2012 E 02 (DUAS) COPIAS DO AUTO DE INTERDICAÇÃO, PARA AS MEDIDAS QUE SE FIZEREM NECESSARIAS .

9. Consta extrato do sistema SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil) referente à aeronave de marcas PU-PRS (fls. 21/21v).

10. Consta extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante JOSE HONORIO DA SILVA (fl. 22).

11. Consta Auto de Interdição (fls. 23/23v).

DEFESA

12. Notificado do AI nº 6539/2012 em 12/12/2012, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) (fl. 26), o interessado apresentou defesa (fls. 27/27v) que foi recebida 26/12/2012.

13. Na defesa informa que por não ter conhecimento sobre as regras de aviação experimental acabou cometendo um grande erro, alega que sempre pensou que pudesse voar em pista de fazenda com ultraleve sem documentação por se tratar de um lugar isolado e sem tráfego de aeronaves. Informa que depois do ocorrido é que tomou conhecimento dos fatos. Acrescenta que sempre teve o sonho de voar, mas na verdade não tem condição financeira para tal, informa que faz "bico" como lanterneiro e às vezes não consegue ganhar mais que um salário mínimo. Pede que possa se livrar de possíveis multas, que disso depende a continuação de sua vida. Promete que não irá acontecer de novo.

14. Junto à defesa consta cópia do AI nº 06539/2012 (fl. 28) assinada pelo autuado.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

15. O setor competente de primeira instância, em decisão proferida (fls. 32/33) em 28/09/2015, concluiu que conforme atestam os relatos contidos no processo, que o interessado operou a aeronave experimental ultraleve Flyer GT, no dia 21/07/2012, de maneira negligente com a manutenção anual vencida, colocando em risco a vida e a propriedade de terceiros, restando assim configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA.

16. Foi aplicada multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a presença de circunstâncias atenuantes, conforme consulta ao SIGEC, considerando o previsto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

17. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 04/12/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 38) e apresentou recurso que foi recebido em 21/12/2015 (fls. 39/40).

18. No recurso alega que está sendo usado contra o recorrente uma força desproporcional, informando que para o mesmo os valores são incabíveis. Acrescenta que não tem renda fixa, que faz "bico" para sobrevivência, que todas as suas economias foram gastas com advogado e outras despesas geradas por um processo judicial que foi gerado contra o mesmo. Informa que está enfrentando este processo judicial, que está sendo extremamente dolorido, fazendo referência à Justiça Federal, foro de Manhuaçu-MG. Informa que está sendo atacado pelo seu próprio povo, que serviu ao país por toda a sua vida e que não há manchas em seu passado. Acha que merece ser tratado com mais serenidade, alegando que não tinha conhecimento destas Leis e não sabia da dimensão das punições. Considera que uma pessoa é inocente até ser notificada ou advertida. Informa ainda que já perdeu seu ultraleve e todo dinheiro que tinha, além de ter perdido seu sonho de voar e que tem seu estado emocional e psicológico completamente abalado. Acha que já foi punido o suficiente e pede o arquivamento do processo ou a redução dos valores para próximo de 10%.

19. Informa ter recebido uma carta dizendo que o processo tinha sido arquivado. Neste sentido, junta cópia da referida Carta. Consta junto ao recurso a Notificação de Arquivamento nº 646/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 41) que comunica o arquivamento dos processos 00065.155088/2012-93, relativo ao AI nº 06546/2012, e 00065.155051/2012-65, relativo ao AI nº 06548/2012.

20. Para comprovar a sua incapacidade financeira informa que seu carro é do modelo Gol, ano 1992, no valor de R\$5.000,00 ou menos. Solicita ajuda, informando querer sua vida de volta.

COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSO

21. Consta peça denominada "DEFESA E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" (fls. 43/46), que foi recebida em 30/12/2015.

22. É informado que o interessado obediente às recomendações determinadas pelas autoridades da ANAC no fatídico dia, atendeu todas as orientações, vendendo ali mesmo o seu ultraleve, e entendeu, que ficou arquivado os processos de Nº 00065.155088/2012-93 e 00065.155051/2012-65, conforme comunicação deste respeitável órgão, para não ferir o princípio do *non bis in idem*, contudo as multas chegaram, nos processos de Nº 00065.155074/2012-70 e 00065154925/2012-67.

23. Dispõe que à luz do art. 15 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), não há qualquer ato impeditivo do esporte aéreo naquela área, ao conhecimento dos cidadãos daquela cidade. Acrescenta que o sobrevoo realizado foi de mínimo espaço não ultrapassando a altura regulamentar e nem a distância em descompasso com a lei.

24. Argumenta que o Histórico do processo Administrativo Nº 06539/2012, não ocorreu conforme o entendimento ali descrito. Reitera que não tinha consciência de quaisquer infringência da Lei em seus atos e que voar ao redor de um aeródromo é pratica legal conforme as normas da ANAC para esta categoria, diferiu apenas em utilizar um terreiro de café para pouso, pois o voo é por conta e risco de

seus ocupantes conforme a legislação vigente, pelo fato de que o veículo ultraleve não atende os requisitos de aeronavegabilidade.

25. Alega que o acusado era habilitado para pilotar ultraleve e por esse motivo não há que falar em operação descuidada e negligência colocando em risco a vida e a propriedade de terceiros, já que estava habilitado para tal. Conclui que portanto insegurança de voos não houve, visto que o acusado é habilitado, conforme comprovado por documento expedido pela ANAC em 16/05/2012.

26. Argui que o pedido de arquivamento do suplicante, deve ser reconsiderado, pois com firmeza expôs toda a verdade, não é reincidente na prática, e não possuía o devido conhecimento das consequências de realizar o esporte preferido. Dispõe que não há outra alternativa senão suplicar a reconsideração da decisão de origem para determinar o arquivamento do feito por justiça.

27. Afirma que assiste ao réu razões para inconformar com as Multas a ele imputadas, pois os fatos ocorridos, já se encontram sub júdice na justiça Federal na Comarca de Manhuaçu, sob o N°. 0002977- 95.2014.4.01.3819.

28. Informa que habilitado para pilotar ultraleves simples e compostos, nunca teve nenhuma notificação ou orientação que caracterizasse ato de descumprimento legal, que fala inglês fluente e pode pilotar até um avião desde que haja prévia orientação dos comandos nos painéis.

29. Considera que restou farta e robusta as provas do caso, haja vista a ausência de exposição a perigo, pois seu voo não ultrapassou os limites de 1000 pés, nem a duração superior ao permitido do voo e os perigo são as evidências do próprio esporte, mormente sendo o acusado um profissional, pois visava apenas sua própria diversão.

30. Alega que reverberar-se-á o princípio da insignificância pelo qual como supedâneo legal possa ser alcançado enquanto suplicante, no objetivo de ser arquivado o feito, e não incorra no *bis in idem*, uma vez que tramita também na esfera Federal o processo criminal do mesmo ato.

31. Considera que é mínima a ofensividade da conduta do agente, por ser habilitado e não ter dolosamente nada praticado ou causado nenhum mal a ninguém, com relação ao esporte a periculosidade é por conta e risco de quem o praticar. Acrescenta que não desrespeitou a autoridade, cumpriu todas as ordens e não acidentou ou lesionou a ninguém.

32. Referente ao valor cita decisão referente a crime contra a ordem tributária, referente art. 1º, I da Lei nº 8.137/90.

33. Requer tão somente a reconsideração, sopesando os princípios para revisar as decisões ora compulsadas e, por fim, determinar o arquivamento do presente processo administrativo absolvendo-o da multa por justiça.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

34. Consta Ficha de Acompanhamento do sistema SIGAD-ANAC referente ao processo 00065.089993/2012 (fl. 06).

35. Consta Ordem de Serviço nº 12/2012/GVAG-RJ/SSO (fl. 07).

36. Consta o Auto de Interdição/Detenção - AID N° 02/GVAG/INSPAC-A-217 (fls. 24/24v), referente à aeronave PU-PRS.

37. Consta Auto de Interdição/Detenção - AID N° 03/GVAG/INSPAC-A-217 (fls. 25/25v), referente à aeronave PU-PRS.

38. Consta cópia do envelope de encaminhamento da defesa (fls. 29/29v).

39. Consta extrato de sistema referente à entidade "JOSE HONORIO TEODORO FERREIRA" (fl. 30).

40. Consta Despacho (fl. 31) solicitando parecer técnico acerca da irregularidade apontada no Auto de Infração em tela.

41. Consta extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante JOSE HONORIO DA SILVA (fl. 34).

42. Consta Notificação de Decisão (fl. 35v).

43. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) referente ao crédito de multa nº 651816158 (fl. 36).

44. Consta Despacho (fl. 37) de encaminhamento para a antiga Junta Recursal.

45. Consta cópia do envelope de encaminhamento do recurso (fl. 42).

46. Consta Procuração (fl. 47).

47. Consta cópia do envelope de encaminhamento de complementação de recurso (fl. 48).

48. Consta Despacho da Junta Recursal (fl. 49) informando a tempestividade do recurso.

49. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1323731).

50. Consta Despacho de Distribuição (SEI nº 1523916).

51. É o relatório.

PRELIMINARES

52. Regularidade processual

52.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 12/12/2012, tendo apresentado defesa. Foi notificado da decisão de primeira instância em 04/12/2015, apresentou recurso que foi recebido em 21/12/2015, tendo sido a tempestividade do recurso atestada na fl. 49. Apresentou, ainda, posteriormente, complementação de recurso.

52.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

53. Fundamentação da Matéria - Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

53.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "n" do inciso II da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

53.2. Segue o que consta na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)

53.3. Foi citado ainda no campo "HISTÓRICO" do AI nº 06539/2012 (fl. 01) o item 91.13(a) da seção 91.13 do RBHA 91. Segue o disposto no referido item:

RBHA 91

91.13 - OPERAÇÃO DESCUIDADA OU NEGLIGENTE

(a) Operação de aeronave com o propósito de voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.

(...)

53.4. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 06539/2012 à capitulação prevista na alínea "n" do inciso II da Lei nº 7.565/1986 - CBA, que pode ainda ser combinada com o previsto no item 91.13(a) da seção 91.13 do RBHA 91, que já havia sido citado no Auto de Infração.

53.5. Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

53.6. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria das multas aplicadas como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

53.7. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 (art. 302, inciso II, alínea "n", da Tabela de Infrações do Anexo I, item "INR", em vigor à época), relativa às condutas descritas nestes processos, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

53.8. Em decisão de primeira instância foi considerada a ausência de circunstâncias agravantes, considerando o rol taxativo fixado no art. 22 na Resolução ANAC nº 25/2008.

53.9. Com relação à circunstância agravante prevista no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, considero que a mesma possa ser aplicada em função do exposto no AI nº 06539/2012 (fl. 01) que informa que ocorreu o transporte de passageiros em atividade remunerada. Além disso, no RVSO nº 12978/2012 (fls. 08/16) a fiscalização informa que foi constatado que estava sendo oferecido voo panorâmico pelo valor de R\$50,00 com duas aeronaves, sendo uma sem marcas de nacionalidade e matrícula,. A fiscalização informa, ainda, no referido relatório que durante a abordagem juntamente com a Polícia Militar foi constatado a realização de voos panorâmicos mediante a cobrança de R\$50,00 de turistas, aproveitando o grande número de pessoas na cidade de Mutum, em virtude da ExpoMutum. Sendo que testemunhas alegaram que iriam voar pelo valor mencionado e que, além disso, foi presenciado voo com pessoas que confirmaram que realizaram voo panorâmico mediante pagamento. Ainda no mesmo relatório a fiscalização conclui que foi confirmada a denúncia de aeronaves ultraleves realizando voos panorâmicos mediante pagamento. Ademais no Boletim de Ocorrência nº M1341-2012-0003928 (fls. 17/20) também é informado que foi solicitado apoio para abordagem de 02 pilotos de aeronaves, estando ambos efetuando voo panorâmico mediante a cobrança de R\$50,00, tendo ainda testemunhas confirmado a realização de voo mediante o pagamento do referido valor. Diante do exposto, considero aplicável para o caso em questão a circunstância agravante prevista no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

53.10. E quanto à circunstância agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de vôo, considero que a mesma possa ser aplicada em função do disposto no AI nº 06539/2012 (fl. 01) ser relatado que o Sr. Jose Honorio da Silva realizou operação descuidada e negligente colocando em risco a vida e propriedade de terceiros, sem marca de nacionalidade e matrícula, em local não homologado ou registrado, sem documentos requeridos da aeronave e com a manutenção anual vencida. Sendo disposto no RVSO nº 12978/2012 (fls. 08/16) que a aeronave estava em situação técnica irregular, que as aeronaves inspecionadas não possuíam documentação e que a aeronave tripulada pelo Sr. José Honorio da Silva não possuía as marcas de nacionalidade e matrícula e que o local de pouso e decolagens não tinha autorização para operação. Além de ser concluído na decisão de primeira instância que o interessado operou a aeronave experimental Flyer GT, no dia 21/02/2012, de maneira negligente com a manutenção anual vencida, colocando em risco a vida e a propriedade de terceiros. Destarte, considero aplicável para o caso em questão a circunstância agravante prevista no inciso IV do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

53.11. Desta forma, no caso em tela, entendo ser cabível considerar a aplicação das agravantes dos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, sendo possível que tais circunstâncias sejam aplicadas na decisão de segunda instância.

53.12. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

53.13. Importante observar o prazo de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

53.14. Desta forma, deixo de analisar o mérito. Sendo que quando do retorno do processo, o mérito do mesmo deve ser analisado por completo.

CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, sugiro que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, em função de possível aplicação das circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

55. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

56. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/03/2018, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1583300** e o código CRC **B39F0684**.

Referência: Processo nº 00065.154925/2012-67

SEI nº 1583300

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE HONORIO DA SILVA

Nº ANAC: 30013950282

CNPJ/CPF: 21573328634

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF:

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	651816158	00065154925201267	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651817156	00065155079201201	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651818154	00065155046201252	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651819152	00065155074201270	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651820156	00065133115201277	08/01/2016	12/06/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651821154	00065155097201284	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU1	1 724,63
2081	651822152	00065155727201211	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651823150	00065155034201228	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651824159	00065154924201212	08/01/2016	21/07/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 06/03/2018 (em reais):											1 724,63

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 9 de 9 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 693/2018

PROCESSO Nº 00065.154925/2012-67
INTERESSADO: JOSE HONORIO DA SILVA

Brasília, 06 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **JOSÉ HONÓRIO DA SILVA** contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais) proferida dia 28/09/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06539/2012, por infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo ao *pilotar aeronave sem possuir Relatório de Inspeção Anual de Manutenção válido no dia 21/07 na zona rural de MUTUM/MG, colocando em risco a vida e a propriedade de terceiros*. A infração foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 91.13(a) da seção 91.13 do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 612/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente para que se notifique o Interessado ante a **POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME** à situação do recorrente, em função de possível aplicação das circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/03/2018, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1588495** e o código CRC **0946E01A**.

